

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 673, DE 01 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Santa Fé de Goiás, em atenção a Lei nº 8.742/93, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Santa Fé de Goiás, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A concessão dos benefícios é direito garantido na Lei Federal n.º 8.742, de 7 dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS), alterada pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011.

Art. 2º - Fica instituída a provisão de benefícios eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Santa Fé de Goiás (GO), quais sejam:

I - Eventuais:

- a) Auxílio-natalidade;
- b) Auxílio-funeral;



CABINETE DO
PREFEITO

c) Auxílio alimentação.

II - Vulnerabilidade

- a) Material básico de higiene;
- b) Cobertor;
- c) Utensílios domésticos;
- d) Utensílios de trabalho;
- e) Material de construção;
- f) Matéria prima para exercício de labor.

III - Vulnerabilidade Temporária

- a) Auxílio documentação;
- b) Auxílio hospedagem;
- c) Auxílio aluguel;
- d) Auxílio mudança;
- e) Auxílio passagem;
- f) Auxílio conta e taxas consumo de água e energia elétrica.

IV-Calamidade pública:

- a) Pagamento de Aluguel;
- b) Itens essenciais;
- c) Reaquisição de bens residenciais danificados em desastres.

Art. 3º - Os benefícios é uma modalidade de provisão da proteção social básica de caráter suplementar, temporário e não contributiva da Assistência Social, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania, nos direitos sociais e humanos.

Art. 4º - Os benefícios se destinam aos cidadãos e as famílias com inequívoca e comprovada impossibilidade de arcar por conta própria com as necessidades precípuas para o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros. E todos os benefícios especificados nesta lei devem ser solicitados junto ao Centro de Referência e Assistencial Social de Santa Fé de Goiás (GO)-CRAS.

§ 1º - As famílias receberão os benefícios estabelecidos nesta lei todas as vezes em que houver a ocorrência de situações que exijam sua concessão, desde que comprovadamente preenchidos todos os requisitos legais cominados.

§ 2º - A equipe técnica será composta por Assistente Social acompanhado de qualquer dos seguintes profissionais: psicólogo, assistente social, e demais que são considerados trabalhadores do SUAS, conforme a NOB/RH-SUAS e a Resolução do CNAS nº 17/11.

§ 3º - Os benefícios de que trata esta lei somente serão concedidos mediante avaliação socioassistencial por profissionais de Serviço Social formalmente habilitados na área, devendo a avaliação ser devidamente registrada, com a realização de visita domiciliar com o respectivo parecer relatório social informativo, quando se tratar de benefícios que por sua natureza é possível tal realização, conforme definição do Conselho Municipal.

Art. 5º - Os benefícios só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes à Política de Assistência Social, não sendo consideradas dentre estas as situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às áreas da Saúde, Educação e demais políticas setoriais.

Art. 6º - Para efeito da análise do direito aos benefícios previstos nesta lei, será considerada família o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos

e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e ou dependência econômica.

Parágrafo Único - A idade mínima do requerente dos benefícios será de 18 anos, preferencialmente, sendo ressalvada a hipótese de auxílio natalidade a menor de idade.

Art. 7º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social-SMAS estimar o montante dos recursos necessário à concessão dos benefícios legalmente instituídos, para fins de provisão orçamentária em cada exercício financeiro.

Art. 8º - O servidor público que insira ou faça inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito para a obtenção de benefício, aplica-se multa igual ou superior ao dobro das despesas despendidas com o objetivo do delito, sem prejuízo de outras sanções cíveis, penais e administrativas que couberem.

Art.9º - O recebimento de benefício por esta lei definido, não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios desta mesma lei ou de outras.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos às famílias cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal-CADUNICO ou com cadastro em andamento.

§2º - São requisitos obrigatórios do relatório socioeconômico, estudos sociais, relatórios sociais informativos e afins:

- I - A descrição da situação socioeconômica do requerente;
- II - A classificação do requerente como pessoa carente ou não carente, nos termos da legislação pertinente;
- III - A informação sobre a necessidade do benefício requerido, nos termos desta Lei.

CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Auxílio-natalidade

Art. 10º - O benefício na forma de auxílio-natalidade se constitui em prestação temporária e não contributiva da assistência social para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um novo membro da família, efetivando-se com o kit maternidade.

Parágrafo Único - O recurso obtido por meio do benefício eventual auxílio-natalidade deverá ser utilizado para indispensável manutenção da plena saúde e higiene do neonato, enxoval, itens de vestuário, utensílios para alimentação e para higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 11º - O kit natalidade deverá ser requerido pela gestante ou representante legal diretamente no CRAS, especificamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS a partir do quinto mês de gravidez até 30 (trinta) dias após o nascimento.

Art. 12º - Para ter acesso ao benefício eventual kit natalidade, a nutriz ou representante legal, além das disposições gerais, deverá:

- I - Comprovar o estado de gravidez;
- II - Residir no município de Santa Fé de Goiás (GO) pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, salvo em casos em que comprovadamente se verificar o caráter inequívoco da imprescindibilidade do recebimento do benefício, o que será justificado por menorizadamente mediante relatório social informativo;

III - Comprovar acompanhamento pré-natal e exames regulares especificados na agenda mínima do Ministério da Saúde, salvo se devidamente justificado pela equipe:

IV - Caso a gestante seja menor de 18 (dezoito) anos de idade, deverá estar inserida ou ser inserida no acompanhamento do PAIF, ou projetos específicos que tratam da referida vulnerabilidade.

Seção II

Auxílio-funeral

Art. 13º - O benefício eventual de auxílio-funeral se constitui em prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família.

Art.14º - O benefício eventual de auxílio-funeral ocorrerá nas seguintes modalidades:

I - Em bens de consumo, através da concessão de urna mortuária, funeral e sepultamento, traslado e remoção local, intermunicipal, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária, não se inclui pagamento de qualquer tipo de técnica para a conservação do corpo pós morte.

§ 1º - O requerimento do benefício eventual auxílio-funeral deverá ocorrer imediatamente nas 24(vinte e quatro) horas após o falecimento do membro da família beneficiária junto ao servidor de plantão, indicado pela SMAS.

§ 2º - Ao requerer o benefício, além das disposições gerais, deverá ser preenchido, junto ao servidor de plantão, documento específico para obtenção do auxílio-funeral disponibilizado pela CRAS, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Declaração de óbito;
- II - Carteira de Identidade do requerente e/ou documento que o substitua;
- III - Cadastro Nacional de Pessoas Físicas-CPF do requerente;
- IV - Comprovante de residência do requerente e do falecido, preferencialmente de no mínimo 03 (três) meses anteriores a data da solicitação do benefício eventual auxílio-funeral.

Art. 15º - O benefício eventual auxílio-funeral deverá ser requerido por um integrante da família.

§1º - No caso de pessoas que moram sozinhas, considera-se requerente quem assume o registro do óbito.

§ 2º - Excepcionalmente nos casos de andarilhos, indigente e moradores de rua poderá ser concedido o benefício auxílio-funeral, mediante requisição da SMAS, que será encaminhada para os órgãos competentes.

§3º - O requerente do benefício auxílio-funeral deverá assinar declaração na qual afirme o completo preenchimento dos requisitos legais pelos beneficiários, sob pena de responsabilização pessoal e devolução dos valores eventualmente gastos em razão da concessão do benefício.

Seção III

Auxílio Alimentação

Art. 16º - O benefício eventual auxílio-alimentação se constitui no fornecimento de bens de consumo que garantam o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), destinado às famílias com situação de vulnerabilidade social que comprovadamente se enquadrem nos critérios desta lei.

Art. 17º - O alcance do benefício eventual auxílio-alimentação atenderá aos seguintes aspectos:

I - Atenção necessária às famílias visando garantir a segurança alimentar e nutricional em quantidade e qualidade suficientes;

II - Situações emergenciais e transitórias.

Art. 18º - O benefício eventual auxílio-alimentação será concedido em bens de consumo, estipulado previamente pela SMAS, que consiste em kits de nutrição, cestas, observando-se qualidade mínima para garantia da dignidade e do respeito as famílias beneficiárias.

§ 1º - Ao requerer o benefício deverá ser preenchido, junto ao CRAS, documento específico para a obtenção do auxílio-alimentação.

§ 2º - Posterior a entrega do benefício poderá ser realizada visita domiciliar e avaliação pelo profissional de Serviço Social a fim de acompanhamento da vulnerabilidade do beneficiário.

Art. 19º - O benefício eventual auxílio-alimentação deverá ser requerido por um integrante da família, não sendo possível a concessão de mais de um benefício por componente da unidade familiar.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS – VULNERABILIDADE E VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 20º - Os benefícios de que trata este capítulo somente serão concedidos mediante avaliação socioassistencial por profissionais de Serviço Social formalmente habilitados na área, devendo a avaliação ser devidamente registrada, com a

realização de visita domiciliar com o respectivo parecer relatório social informativo, além do atendimento de todas as disposições gerais desta lei.

Art. 21º - Somente serão aceitos como comprovante de residência, documentos que inequivocamente comprovem a moradia no município de Santa Fé de Goiás (GO) e que estejam em nome do solicitante ou de algum dos membros da unidade familiar, de seus ascendentes ou descendentes até segundo grau, a saber:

I - Contratos de aluguel com respectivo registro no cartório de registro de imóveis;

II - Contas de água, luz, telefone, internet, comprovantes bancários e documentos equivalentes;

III - Contratos de financiamento ou outros documentos que comprovem a posse ou a propriedade de imóvel, desde que estes documentos detenham, no mínimo, reconhecimento de firma realizado em período anterior ao exigido por esta lei.

IV - Auto Declaração de residência, em casos excepcionais, devendo tal situação ser relatada no relatório informativo social;

Seção I

Material básico de higiene

Art. 22º - O benefício eventual de fornecimento de material básico de higiene, consiste na aquisição e doação de kits básicos de higiene a pessoa humana, que estiver em situação de vulnerabilidade social e que não possua condições mínimas de prover sua própria higiene pessoal.

Parágrafo único - Os itens que comporá tais kits ficará a critério de definição da equipe específica do CRAS.

Art. 23º - O Beneficiário deve comprovar através de folha resumo do cadastro único que residi no município de Santa Fé de Goiás (GO) pelo prazo mínimo de 06(seis)meses, salvo em casos em que comprovadamente se verificar o caráter inequívoco da imprescindibilidade do recebimento do benefício, o que será justificado pormenorizadamente mediante relatório social informativo.

Art. 24º - A doação dos kits previstos nesta seção estão respectivamente limitados ao valor máximo de 1/4 do salário mínimo vigente, por beneficiário.

Art. 25º - Serão concedidos 10 (dez) benefícios anuais desta natureza, sendo que o beneficiário, entidade familiar favorecida, não mais terá direito a outro benefício igual ao recebido.

Art. 26º - Deferido o Requerimento de doação e autorizada à entrega de material pelo Secretaria Municipal de Assistência Social, o CRAS expedirá Termo de Recebimento para o Requerente.

Seção II

Cobertor

Art. 27º - O benefício eventual de fornecimento de cobertor, consiste na aquisição e doação de cobertores, mantas e afins a pessoas que estiverem em situação de vulnerabilidade social e que não possuía condições mínimas de prover a aquisição de cobertores.

Seção III

Utensílios Domésticos e de trabalho

Art. 28º - Os benefícios desta seção se constituem no fornecimento de utensílios domésticos e de trabalho, a pessoas comprovadamente em situação de

vulnerabilidade social, por estarem desguarnecidas de ambientes sadios para o pleno desenvolvimento, bem como ainda a pessoas que necessitem exercer trabalho específico e que não dispõem de recursos para iniciar seu labor ou aquelas que por situações especiais não possuem condições de adquirir utensílios necessários para iniciar sua atividade com fins lucrativos.

Art. 29º - Para os efeitos desde benefício:

I - Utensílios domésticos: linha branca, utensílios elétricos ou não;

II - Utensílios de trabalho: ferramentas elétricas ou não;

III - Pessoas que necessitam exercer labor: as assim reconhecida em relatório socioeconômico e laudo social elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios e normas pertinentes, que seja residente no Município, e que comprove finalidade da atividade ou expertise na área.

Art. 30º - São condições para a doação de utensílios, além das disposições gerais desta lei:

I - A apresentação de requerimento de doação de utensílios devidamente preenchido, datado, assinado e protocolado pelo Requerente junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, justificando a necessidade e comprovando a expertise na área afim da atividade profissional a ser exercida e no caso de não pratica de atividade profissional que se justifique a necessidade precípua do bem.

II - Residir no município de Santa Fé de Goiás (GO) pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, salvo em casos em que comprovadamente se verificar o caráter inequívoco da imprescindibilidade do recebimento do benefício, o que será justificado por menorizadamente mediante relatório social informativo.

Art. 31º - A doação de utensílios previstos nesta seção estão respectivamente limitados ao valor máximo de 03(três) salários mínimos vigentes, por beneficiário.

§ 1º - Serão concedidos no máximo cinco benefícios anuais desta natureza, sendo que o beneficiário, entidade familiar favorecida, não mais terá direito a outro benefício igual ao recebido.

§2º - Deferido o Requerimento de doação e autorizada à entrega de material pelo Secretaria Municipal de Assistência Social, o CRAS expedirá Termo de Recebimento para o Requerente.

§3º - Assinado o Termo de Recebimento o beneficiário assume responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização para a finalidade que o requisiou, ficando expressamente vedada a sua comercialização, permuta ou doação a terceiros, sob pena de responsabilidade do beneficiário, com imputação automática do impedimento de receber nova doação pelo prazo de 10(dez) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§4º - Não haverá nova doação para atendimento de uma mesma situação emergencial, decorrente da má utilização de utensílios já doados.

Seção IV

Material de Construção

Art. 32º - O benefício eventual de material de construção se constitui em fornecimento de material de construção no padrão simples e de mão de obra, a pessoas comprovadamente carentes e que estejam em risco eminente de morte por estarem desguarnecidas de ambientes sadios para o pleno desenvolvimento.

Art. 33º - Para os efeitos desde benefício:

I - Material de construção no padrão simples: tijolos, cimento, areia, ferragens, telha, brita, madeiras, materiais hidráulicos e elétricos;

II - Mão-de-obra: fornecida por servidores da Prefeitura Municipal para reparação ou construção da residência do Requerente em situação emergencial, se necessário observado a legislação pertinente:

III - Pessoa carente: a assim reconhecida em relatório socioeconômico e laudo social elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios e normas pertinentes, que seja residente no Município:

IV - situação emergencial de natureza habitacional, a decorrente:

a) de caso fortuito, de força maior ou de fato não causado pelo Requerente que:

1. comprometa a estrutura física e a segurança de sua residência, tomando-a temporária ou definitivamente inviável para habitação;
2. submeta sua residência a risco iminente;
3. torne indispensável à realização de obra para conservar ou evitar a deterioração de sua residência;
4. que comprometa a saúde dos residentes na habitação familiar.

b) de fato não previsto nos itens da alínea anterior que torne necessária a realização de obra para assegurar ao Requerente e à sua família condições adequadas de habitação, incluindo higiene, saúde e digna acomodação;

V - Requerente: a pessoa que requer a doação do material e/ou o fornecimento da mão-de-obra

Art. 34º - São condições para a doação de material e/ou o fornecimento da mão-de-obra, além das disposições gerais desta lei:

I - a apresentação de requerimento de doação de material e/ou de fornecimento de mão-de-obra devidamente preenchido, datado, assinado e protocolado pelo Requerente junto à Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - a classificação do Requerente como pessoa carente no relatório socioeconômico elaborado para os fins desta Lei e subscrito por técnico designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

III - a caracterização da situação emergencial da residência do Requerente em laudo de vistoria subscrito por engenheiro civil ou, Conselho Municipal de Habitação e ou Comissão designada pelo Executivo Municipal, criada por decreto, e excepcionalmente nomeada para tal desiderato;

IV - Residir no município de Santa Fé de Goiás (GO) pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, salvo em casos em que comprovadamente se verificar o caráter inequívoco da imprescindibilidade do recebimento do benefício, o que será justificado por menorizadamente mediante relatório social informativo.

§1º - Será sumariamente indeferido o requerimento:

I - que não esteja devidamente preenchido, datado, assinado ou protocolado pelo requerente;

II - que não contenha o relatório socioeconômico e o laudo de vistoria a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo.

III - cujo relatório socioeconômico classifique o Requerente como pessoa não-carente;

IV - cujo laudo de vistoria declare não caracterizada a situação emergencial da residência do requerente.

§2º - São requisitos obrigatórios do laudo de vistoria:

I - a declaração de caracterização ou não da situação emergencial da residência do requerente, com indicação expressa de sua previsão nos termos desta Lei;

II - a descrição sucinta da situação, subsidiada por fotografias do local;

III - em caso de dano, a sua classificação como reparável ou irreparável;

IV - a indicação estimativa do material necessário à reparação do dano, se for o caso, de acordo com a Relação de Materiais e Serviços.

V - a fixação de prazo para desocupação se for o caso, conforme o dano ou o risco verificado;

VI - a advertência sobre a necessidade ou não de demolição da residência, conforme o dano ou o risco verificado;

VII - a assinatura do engenheiro ou arquiteto;

§3º - O laudo de vistoria será elaborado a requerimento da Secretaria Municipal de Assistência Social, acompanhado de cópia do relatório social informativo do respectivo Requerente, se classificado como pessoa carente.

§4º - O fornecimento de mão-de-obra somente ocorrerá quando o requerente não dispuser de outros meios para obtê-la.

§5º - Não será deferido o requerimento de doação de material e/ou fornecimento de mão-de-obra para a construção de nova residência quando o dano apurado na residência comprometida for reparável ou não esteja à mesma sujeita a risco iminente.

Art. 35º - A doação de material para reparação ou construção de residência previstos nesta Lei estão respectivamente limitados ao valor máximo 12 (doze) salários mínimos vigentes.

Parágrafo único - Serão concedidos no máximo cinco benefícios anuais nesta seção, sendo que o beneficiário, entidade familiar favorecida, não mais terá direito a outro benefício igual ao deferido.

Art. 36º - Sem prejuízo das normas da legislação pertinente, compete a Secretaria Municipal de Assistência Social a fiscalização, o acompanhamento e a execução das obras de reparação ou construção de residências previstas nesta Lei.

§1º - Deferido o Requerimento de doação e autorizada à entrega de material pelo Secretário Municipal de Assistência Social, a Secretaria expedirá Termo de Recebimento de Material de Construção pelo Requerente.

§2º - Assinado o Termo de Recebimento de Material de Construção, o Requerente assume responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização do material recebido para a reparação ou construção de sua residência, ficando expressamente vedada a sua comercialização, permuta ou doação a terceiros, sob pena de responsabilidade do Requerente, com imputação automática do impedimento de receber nova doação de material e/ou o fornecimento de mão-de-obra da Prefeitura Municipal pelo prazo de 10(dez) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§3º - Nas hipóteses em que o requerente dispuser de mão-de-obra própria ou de terceiros para a reparação ou construção de sua residência, fica pelos mesmos assumida toda a responsabilidade técnica da obra, observada a legislação pertinente.

§4º - Não haverá nova doação para atendimento de uma mesma situação emergencial, decorrente da má utilização do material doado na execução da obra pelo requerente ou por terceiros.

§5º - Concluída a obra de reparação do dano ou de construção, a Secretaria Municipal de Assistência Social expedirá Termo de Recebimento Definitivo de Obra, que será assinado pelo Requerente.

Art. 37º - Fica vedada a transferência do imóvel reformado, construído ou consertado a terceiro, a qualquer título, pelo período de cinco anos, do imóvel contemplado com os benefícios desta Lei.

Seção V

GABINETE DO
PREFEITO



62 3385-1197



Rua Randalpho Martins de Aguiar,
Cil. 09 - Jd. Olímpia Residencial
Fazdão S/A - CEP: 76.265-000



contato@santafedegoias.go.gov.br

Matéria Prima para exercício de labor

Art. 38º - O benefício eventual de matéria prima para exercício de labor se constitui em fornecimento de matéria prima, a pessoas comprovadamente em situação de vulnerabilidade que necessitem exercer labor específico e que comprovam a expertise na área, e que não dispõem de recursos para iniciar seu labor.

Art. 39º - São condições para a doação, além das disposições gerais desta lei:

I - A apresentação de requerimento de doação de matéria prima para exercício de labor devidamente preenchido, datado, assinado e protocolado pelo Requerente junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, justificando a necessidade e comprovando a expertise na área afim da atividade profissional a ser exercida.

II - Residir no município de Santa Fé de Goiás (GO) pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, salvo em casos em que comprovadamente se verificar o caráter inequívoco da imprescindibilidade do recebimento do benefício, o que será justificado por menorizadamente mediante relatório social informativo.

Art. 40º - A doação prevista nesta Seção está respectivamente limitada ao valor máximo de 02(dois) salários mínimos vigentes por beneficiário.

§1º - Serão concedidos no máximo 5 (cinco) benefícios anuais desta natureza, sendo que o beneficiário, entidade familiar favorecida, não mais terá direito a outro benefício igual ao recebido.

§2º - Deferido o Requerimento de doação e autorizada à entrega de material pelo Secretário Municipal de Assistência Social, o CRAS expedirá Termo de Recebimento para o Requerente.

§3º - Assinado o Termo de Recebimento o beneficiário assume responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização para a finalidade que o requisitou, ficando expressamente vedada a permuta ou doação a terceiros, sob pena de

responsabilidade do beneficiário, com imputação automática do impedimento de receber nova doação pelo prazo de 10(dez) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§4º - Não haverá nova doação para atendimento de uma mesma situação emergencial, decorrente da má utilização de material já doado.

Seção II

Auxílio documentação

Art. 41º - O benefício emergencial auxílio-documentação se destina a garantir o acesso à documentação civil básica para o exercício da cidadania das famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 42º - O benefício emergencial auxílio-documentação se destinará:

I - Ao pagamento e/ou fornecimento de fotografia no tamanho 3x4cm ou em tamanho exigido pelos órgãos responsáveis pela expedição:

II - Ao pagamento da taxa de emissão do CPF;

III - Custeio de segunda via de certidão de nascimento, casamento, e registro geral.

Art. 43º - A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta lei.

Art. 44º - E condição para receber o auxílio documentação residir no município de Santa Fé de Goiás (GO) pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, salvo em casos em que comprovadamente se verificar o caráter inequívoco da imprescindibilidade do recebimento do benefício, o que será justificado pormenorizadamente mediante relatório social informativo.

Parágrafo Único - O benefício emergencial auxílio-documentação será concedido apenas uma vez para cada membro da unidade familiar que dele necessitar.

Seção III

Auxílio hospedagem

Art. 45º - O auxílio hospedagem consiste em abrigar temporariamente, no prazo de até 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, famílias/indivíduos que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social, e que não tenham condições de suprir a necessidade urgente de abrigo e alojamento.

Art. 46º - Para concessão do auxílio hospedagem, além das cominações gerais desta lei, o usuário deverá apresentar declaração de atendimento ou acompanhamento social da família atestando a condição de vulnerabilidade, fornecida por técnico do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Seção IV

Auxílio Aluguel

Art. 47º - O Auxílio aluguel consiste na concessão, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social, e as mulheres vítimas de violência doméstica devidamente registradas, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

Art. 48º - Para os efeitos do presente benefício, situação de emergência são aquelas que:

I - Desastres e de calamidade pública, que teve sua moradia destruída ou interdita em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel;

II - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

III - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 49º - O subsídio do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

Art. 50º - O valor do aluguel social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por família, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, ou outro índice oficial que o substitua.

Art. 51º - A concessão de aluguel social fica limitada à quantidade máxima de 10 (dez) famílias, simultaneamente, que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 52º - A interdição do imóvel será reconhecida por laudo da Defesa Civil, confeccionado por intermédio dos meios técnicos cabíveis e aplicáveis ao caso.

§ 1º - No ato da interdição de qualquer imóvel serão cadastrados os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.

§ 2º - Será dada preferência a inclusão no Programa a família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I - maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil:

II - presença de crianças de 0 a 12 anos;

III - portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos ou doentes.

Art. 53º - A partir das informações ofertadas pela Defesa Civil, o Departamento de Habitação cadastrará as famílias em situações de risco.

§ 1º - O Departamento de Habitação, da Secretaria Municipal de Assistência Social, diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º - O Departamento Habitação reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

Art. 54º - Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Santa Fé de Goiás (GO), que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

Art. 55º - A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do beneficiário, ou salvo exceção, quando indicado em estudo social e/ou parecer social a impossibilidade do responsável fazê-lo.

Art. 56º - Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 57º - O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do responsável beneficiário;

§1º - A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§2º - O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, caminhos contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do auxílio aluguel social.

§3º - A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação, observado o limite de 06(seis) meses.

Art. 58º - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único - O não atendimento de qualquer comunicado emitido pelo Departamento de Habitação implicará no desligamento do beneficiário do auxílio aluguel social.

Art. 59º - Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

- I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;
- II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;
- IV - deixar de ocupar o imóvel locado;

V - deixar de cumprir com pontualidade o pagamento das despesas de consumo de abastecimento de energia elétrica e água do imóvel;

Art. 60º - As famílias contempladas com o auxílio terão prioridade nos novos programas habitacionais que visarem a entrega de novas casas ou apartamentos populares.

Art. 61º - Para concessão do aluguel social, o usuário, além das disposições gerais desta lei, deverá:

- I - apresentar cópia do Registro do Imóvel, em nome do locador;
- II - apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipal;
- III - apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federal;
- IV - apresentar comprovante de situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF;
- V - apresentar documento que comprove a intenção locatícia, constando valor e descrição do imóvel, assinado pelo proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma em cartório;
- VI - apresentar mensalmente cópia e original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento; e
- VII - prestar as informações e realizar as providencias solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
- VIII - A concessão dos benefícios não ultrapassará o período de 06 (seis) meses, salvo previsão específica, sendo prorrogado apenas nos casos em que inequivocamente se verificar a urgência e mediante parecer de equipe multidisciplinar justificando pormenorizadamente a sua prorrogação.

Seção V

GABINETE DO
PREFEITO

Auxílio Mudança

Art. 62º - Corresponde ao carreto de móveis e utensílios domésticos dentro do município de Santa Fé de Goiás (GO) para outros municípios dentro do Estado de Goiás, de pessoas e famílias em atendimento emergencial, que se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica, e que comprove residir no município de Santa Fé de Goiás (GO) por prazo mínimo de 1(um) ano, que esteja necessitando da realização de um carreto e não tendo condições para arcar com o custo.

Parágrafo único - A distância máxima a ser percorrida é de deslocamento de até 200(duzentos) Km de ida.

Art. 63º - Os beneficiários devem, além das disposições gerais desta lei:

- I - Residir em Santa Fé de Goiás (GO);
- II - Avaliação socioeconômica (realizada pelo Assistente Social);

Seção VI

Auxílio Passagem

Art. 64º - O benefício eventual auxílio-passagem se constitui no fornecimento de passagens nos casos em que haja comprovadamente necessária a viagem e por motivos socialmente justificados, para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Art. 65º - O benefício eventual auxílio-passagem tem os seguintes alcances:

- I - População de rua;

II - O requerente que, após avaliação do técnico, seja confirmada situação de risco e vulnerabilidade social;

III - Solicitação do Poder Judiciário ou da Promotoria de Justiça.

Art. 66º - O benefício eventual auxílio-passagem ocorrerá através da concessão de bilhetes de passagem para destinos intermunicipais e interestaduais.

Parágrafo Único - O benefício eventual auxílio-passagem deverá ser requerido no CRAS.

Art. 67º - Para habilitação necessária à concessão do benefício eventual auxílio-passagem o requerente deverá comparecer ao CRAS munido de pelo menos um dos seguintes originais dos documentos, bem como atendimento das disposições gerais desta lei:

I - Certidão de Nascimento;

II - Carteira de Identidade;

III - Carteira de Trabalho.

§ 1º - No caso de perda ou extravio dos documentos acima, o requerimento poderá ser realizado mediante apresentação de Boletim de Ocorrência Unificado.

§ 2º - A concessão do benefício eventual auxílio-passagem somente poderá ocorrer em uma das modalidades previstas no artigo 16º desta lei.

Seção VII

Auxílio Conta consumo e taxas de instalação de água e energia elétrica;

Art. 68º - Custeio de conta consumo de abastecimento de água e energia elétrica e de taxas de instalação e ainda de padrões e registros de famílias em situação de

vulnerabilidade social, e às mulheres vítimas de violência doméstica devidamente registradas, quando o não pagamento provocar risco a sobrevivência mediante parecer social.

Art. 69º - Não será deferido pagamento de contas consumos superiores a 02(duas) contas atrasadas;

Art. 70º - O beneficiário somente receberá tal auxílio por uma única vez, limitado ainda por uma vez por unidade residencial, salvo se devidamente comprovado por relatório social informativo que o não pagamento evidencia risco eminente a sobrevivência sadia do Requerente ou de seu grupo familiar.

Art. 71º - O beneficiário que for receber tal auxílio deve estar com o imóvel onde repousa o débito em seu nome, ou no caso de locação com o contrato de locação em nome próprio, ou não sendo possível, comprovadamente por equipe técnica específica comprovar que o beneficiário é residente do imóvel em que repousa do débito e que comprove residir no município de Santa Fé de Goiás (GO) por prazo mínimo de 2(dois) anos, que esteja necessitando da realização de um carroto e não tendo condições para arcar com o custo.

CAPITULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS-CALAMIDADE PUBLICA

Art. 72º - Para efeitos desta lei entende-se como calamidade pública a definição prevista no Decreto n.º6.307/2007 em seu artigo 8º, parágrafo único.

Art. 73º - As famílias e/ou pessoas que tiverem sido expostos a alguma das situações de calamidade poderá para minimizar os efeitos da situação receber o pagamento de alugueis, seguindo neste caso a todos os critérios do auxílio aluguel social

desta lei, a aquisição de itens essenciais, com vestuários, e ainda a realocação de bens residenciais danificados em desastres.

Parágrafo único - Os critérios mínimos para o enquadramento na situação acima descrita devem ser de acordo com os critérios gerais desta lei.

Art. 74º - Para atendimento de vítimas de situação de calamidade pública, o benefício emergencial deverá ser concedido de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade caracterizado como de proteção em situação de calamidade pública e de emergências, definido pela resolução do CNAS nº 109/2009.

Art. 75º - O benefício emergencial auxílio por situações de desastres e calamidade pública se destina a:

I - Famílias afetadas por desastre climático e ecológico, incêndios, epidemias e outros danos que afetem as comunidades, acarretando a periclitância tangente à segurança ou vida da população:

II - Superação das vulnerabilidades das famílias em razão das situações de desastre e/ou calamidade pública, podendo-se utilizar todos os demais benefícios contidos nesta lei para a sua consecução.

§ 1º - A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta lei.

§ 2º - Será realizada a visita domiciliar e/ou avaliação pelo profissional de Serviço Social a fim de comprovar se o requerente atende aos critérios estabelecidos nesta lei.

CAPITULO VI

GABINETE DO
PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76º - Os benefícios deverão ser concedidos conforme descrito em cada seção correspondente, observando-se todas as especificidades legalmente cominadas, sem prejuízo do dever de cumprimento das regras gerais dispostas nesta lei.

Parágrafo Único - Os benefícios por esta lei especificados dependem da existência de dotação orçamentária específica para cobertura das despesas decorrentes desta lei, ficando de já autorizada a abertura de crédito para tal fim.

Art. 77º - Durante o período em que a família permanecer beneficiária dos benefícios, deverão ser acompanhadas de forma integral pela equipe técnica do CRAS a fim de romper com a situação geradora da vulnerabilidade e risco social, devendo ainda, inclui-los, à medida do possível e necessário, nos programas de geração de renda de habitação de outros que se fizerem necessários.

§ 1º - Todos os beneficiários deverão ser convidados a participar dos cursos ofertados pelo Município de Santa Fé de Goiás (GO) e que sejam destinados ao seu aperfeiçoamento ou formação profissional, dentre outros que promovam a melhoria de sua qualidade de vida e saúde, os quais cooperem para a superação das vulnerabilidades causadoras da necessidade do recebimento do benefício.

§2º - Estando disponíveis os cursos mencionados no parágrafo anterior, os técnicos da CRAS deverão comunicar os beneficiários, de maneira formal e pessoal, para que estes possam frequentá-los, se possível for.

§3º - Não sendo o número de vagas suficientes para participação de todos os beneficiários, o CRAS convocará os beneficiários por ordem de inscrição.

§4º - Aqueles beneficiários que ficarem fora do número de vagas dos cursos, comporão nova lista na qual serão chamados assim que houverem mais cursos e vagas disponíveis.

GABINETE DO
PREFEITO



62 3385-1197



Rua Raulofo Martins de Aguiar,
Cm. 09, Lt. 01, Setor Residencial
Dama de Sá, CEP. 765-000



contato@santafedegoias.go.gov.br

Art. 78º - Ao Município de Santa Fé de Goiás (GO), através do CRAS, compete:

I - A coordenação geral, a operacionalização o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios, bem como a fiscalização da lisura no transcurso dos mesmos e o seu regular funcionamento:

II - A realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação ou redução, conforme o caso, da concessão dos benefícios eventuais e emergenciais;

III - Expedir instruções, instituir formulários, modelos e documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Manter a equipe técnica necessária e suficiente para o regular atendimento das demandas verificadas no Município;

V - Buscar convênios, parcerias e outras medidas necessárias à realização de cursos de aperfeiçoamento profissional ou que de alguma forma promovam a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários buscando a superação da sua condição de vulnerabilidade.

Art. 79º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e emergenciais;

II - Avaliar e reformular semestralmente, caso necessário, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios;

III - Indicar ao Município a necessidade de ampliação ou redução do atendimento e incluir ou excluir novos benefícios eventuais e emergenciais;

IV - Expedir resoluções que normatizem o cadastramento recadastramento ou outras matérias relacionadas aos benefícios estabelecidos nesta lei.

Art. 80º - Para a consecução dos benefícios instituídos por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados à SMAS, bem como, os recursos advindos dos entes pertencentes às esferas Municipal, Estadual e Federal, os quais serão suplementados, caso necessário, sem prejuízo da vinculação.

Art. 81º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS, ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (01/04/2025).

VICTOR FERREIRA
PARENTE:010327
62110

Assinado de forma digital
por VICTOR FERREIRA
PARENTE:01032762110
Dados: 2025.04.01
16:57:57 -03'00'

VICTOR FERREIRA PARENTE
Prefeito

Apresentado ao plenário e incluindo as
"Ordem do Dia" da Sessão
De 08/04/2025
Data da Sessão 08/04/2025
Pedro José Velz
Presidente da Câmara

APROVADO
Secretaria para Providencia
em 08/04/2025
Pedro José Velz

**GABINETE DO
PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Santa Fé de Goiás (GO), em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A Assistência Social, enquanto política pública de proteção social, deve garantir a provisão de benefícios eventuais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, promovendo o acesso a direitos básicos e assegurando a dignidade em momentos de necessidade. Dessa forma, o presente projeto estabelece critérios para a concessão de benefícios em quatro categorias específicas:

1. **Benefícios Eventuais:** Prestados em situações emergenciais e de necessidade básica, incluindo:
 - o Auxílio-natalidade;
 - o Auxílio-funeral;
 - o Auxílio-alimentação.
2. **Benefícios para Situações de Vulnerabilidade:** Destinados a suprir necessidades específicas de indivíduos e famílias que enfrentam dificuldades socioeconômicas, abrangendo:

- Material básico de higiene;
 - Cobertor;
 - Utensílios domésticos;
 - Utensílios de trabalho;
 - Material de construção;
 - Matéria-prima para exercício de labor.
3. **Benefícios para Situações de Vulnerabilidade Temporária:** Voltados ao atendimento de pessoas que enfrentam dificuldades momentâneas, tais como:
- Auxílio documentação;
 - Auxílio hospedagem;
 - Auxílio aluguel;
 - Auxílio mudança;
 - Auxílio passagem;
 - Auxílio para pagamento de contas e taxas de consumo de água e energia elétrica.
4. **Benefícios para Situações de Calamidade Pública:** Voltados ao atendimento de pessoas afetadas por desastres naturais ou outras situações de emergência, incluindo:
- Pagamento de aluguel para desabrigados;
 - Itens essenciais para subsistência;
 - Reaquisição de bens residenciais danificados em desastres.

A regulamentação desses benefícios visa garantir equidade, transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos, assegurando que a assistência seja prestada de forma justa e célere às famílias e indivíduos que dela necessitam.

Dessa forma, considerando a importância desta iniciativa para a proteção social no Município de Santa Fé de Goiás, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, contando com seu apoio para sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS, ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (01/04/2025).

VICTOR FERREIRA Assinado de forma digital
por VICTOR FERREIRA
PARENTE:010327 PARENTE:01032762110
62110 Dados: 2025.04.01 16:59:29
-03'00'

VICTOR FERREIRA PARENTE

Prefeito

GABINETE DO
PREFEITO

Santa Fé de Goiás/GO, 01 de abril de 2025.

Ofício nº 235/2025 - GAB

Excelentíssimo Senhor
WENDEL NERY DE SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
Santa Fé de Goiás



ASSUNTO: encaminha Projeto de Lei n.º 673 /2025.

Venho à presença de Vossa Excelência e dos nobres pares que compõem esta Egrégia Câmara de Vereadores, encaminhar o projeto de lei em anexo, a fim de que seja analisado e votado por esta Casa de Leis.

Solicito a apreciação do projeto em questão, em obediência ao trâmite regimental desta Casa de Leis, a fim de que seja aprovado.

Acompanhado do Projeto, segue a justificativa.

Respeitosamente.

Gabinete do Prefeito Municipal, ao primeiro dia do mês de abril de 2025.

VICTOR FERREIRA Assinado de forma digital
por VICTOR FERREIRA
PARENTE:010327 PARENTE:01032762110
62110 Dados: 2025.04.01
20:52:21 -03'00'

VICTOR FERREIRA PARENTE
PREFEITO DE SANTA FÉ DE GOIÁS

GABINETE DO
PREFEITO



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

AUTOGRAFO DE LEI Nº 673/2025

Santa Fé de Goiás, 09 de Abril de 2025.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Santa Fé de Goiás, em atenção a Lei nº 8.742/93, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Santa Fé de Goiás, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A concessão dos benefícios é direito garantido na Lei Federal n.º 8.742, de 7 dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS), alterada pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011.

Art. 2º - Fica instituída a provisão de benefícios eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Santa Fé de Goiás (GO), quais sejam:

I - Eventuais:

- a) Auxílio-natalidade;
- b) Auxílio-funeral;
- c) Auxílio alimentação.

II - Vulnerabilidade

- a) Material básico de higiene;
- b) Cobertor;
- c) Utensílios domésticos;
- d) Utensílios de trabalho;
- e) Material de construção;
- f) Matéria prima para exercício de labor.



III - Vulnerabilidade Temporária

- a) Auxílio documentação;
- b) Auxílio hospedagem;
- c) Auxílio aluguel;
- d) Auxílio mudança;
- e) Auxílio passagem;
- f) Auxílio conta e taxas consumo de água e energia elétrica.

IV-Calamidade pública:

- a) Pagamento de Aluguel;
- b) Itens essenciais;
- c) Reaquisição de bens residenciais danificados em desastres.

Art. 3º - Os benefícios é uma modalidade de provisão da proteção social básica de caráter suplementar, temporário e não contributiva da Assistência Social, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania, nos direitos sociais e humanos.

Art. 4º - Os benefícios se destinam aos cidadãos e as famílias com inequívoca e comprovada impossibilidade de arcar por conta própria com as necessidades precípuas para o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros. E todos os benefícios especificados nesta lei devem ser solicitados junto ao Centro de Referência e Assistencial Social de Santa Fé de Goiás (GO)-CRAS.

§ 1º - As famílias receberão os benefícios estabelecidos nesta lei todas as vezes em que houver a ocorrência de situações que exijam sua concessão, desde que comprovadamente preenchidos todos os requisitos legais cominados.

§ 2º - A equipe técnica será composta por Assistente Social acompanhado de qualquer dos seguintes profissionais: psicólogo, assistente social, e demais que são considerados trabalhadores do SUAS, conforme a NOB/RH-SUAS e a Resolução do CNAS nº 17/11.

§ 3º - Os benefícios de que trata esta lei somente serão concedidos mediante avaliação socioassistencial por profissionais de Serviço Social formalmente habilitados na área, devendo a avaliação ser devidamente registrada, com a realização de visita domiciliar com o respectivo parecer relatório social informativo, quando se tratar de



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

benefícios que por sua natureza é possível tal realização, conforme definição do Conselho Municipal.

Art. 5º - Os benefícios só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes à Política de Assistência Social, não sendo consideradas dentre estas as situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às áreas da Saúde, Educação e demais políticas setoriais.

Art. 6º - Para efeito da análise do direito aos benefícios previstos nesta lei, será considerada família o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e ou dependência econômica.

Parágrafo Único - A idade mínima do requerente dos benefícios será de 18 anos, preferencialmente, sendo ressalvada a hipótese de auxílio natalidade a menor de idade.

Art. 7º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social-SMAS estimar o montante dos recursos necessário à concessão dos benefícios legalmente instituídos, para fins de provisão orçamentária em cada exercício financeiro.

Art. 8º - O servidor público que insira ou faça inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito para a obtenção de benefício, aplica-se multa igual ou superior ao dobro das despesas despendidas com o objetivo do delito, sem prejuízo de outras sanções cíveis, penais e administrativas que couberem.

Art.9º - O recebimento de benefício por esta lei definido, não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios desta mesma lei ou de outras.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos às famílias cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal-CADUNICO ou com cadastro em andamento.

§2º - São requisitos obrigatórios do relatório socioeconômico, estudos sociais, relatórios sociais informativos e afins:

I - A descrição da situação socioeconômica do requerente;

II - A classificação do requerente como pessoa carente ou não carente, nos termos da legislação pertinente;

III - A informação sobre a necessidade do benefício requerido, nos termos desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Auxílio-natalidade

Art. 10º - O benefício na forma de auxílio-natalidade se constitui em prestação temporária e não contributiva da assistência social para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um novo membro da família, efetivando-se com o kit maternidade.

Parágrafo Único - O recurso obtido por meio do benefício eventual auxílio-natalidade deverá ser utilizado para indispensável manutenção da plena saúde e higiene do neonato, enxoval, itens de vestuário, utensílios para alimentação e para higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 11º - O kit natalidade deverá ser requerido pela gestante ou representante legal diretamente no CRAS, especificamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS a partir do quinto mês de gravidez até 30 (trinta) dias após o nascimento.

Art. 12º - Para ter acesso ao benefício eventual kit natalidade, a nutriz ou representante legal, além das disposições gerais, deverá:

I - Comprovar o estado de gravidez;

II - Residir no município de Santa Fé de Goiás (GO) pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, salvo em casos em que comprovadamente se verificar o caráter inequívoco da imprescindibilidade do recebimento do benefício, o que será justificado pormenorizadamente mediante relatório social informativo;

III - Comprovar acompanhamento pré-natal e exames regulares especificados na agenda mínima do Ministério da Saúde, salvo se devidamente justificado pela equipe;

IV - Caso a gestante seja menor de 18 (dezoito) anos de idade, deverá estar inserida ou ser inserida no acompanhamento do PAIF, ou projetos específicos que tratam da referida vulnerabilidade.

Seção II Auxílio-funeral



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Art. 13º - O benefício eventual de auxílio-funeral se constitui em prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família.

Art.14º - O benefício eventual de auxílio-funeral ocorrerá nas seguintes modalidades:

I - Em bens de consumo, através da concessão de urna mortuária, funeral e sepultamento, traslado e remoção local, intermunicipal, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária, não se inclui pagamento de qualquer tipo de técnica para a conservação do corpo pós morte.

§ 1º - O requerimento do benefício eventual auxílio-funeral deverá ocorrer imediatamente nas 24(vinte e quatro) horas após o falecimento do membro da família beneficiária junto ao servidor de plantão, indicado pela SMAS.

§ 2º - Ao requerer o benefício, além das disposições gerais, deverá ser preenchido, junto ao servidor de plantão, documento específico para obtenção do auxílio-funeral disponibilizado pela CRAS, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Declaração de óbito;

II - Carteira de Identidade do requerente e/ou documento que o substitua;

III - Cadastro Nacional de Pessoas Físicas-CPF do requerente;

IV - Comprovante de residência do requerente e do falecido, preferencialmente de no mínimo 03 (três) meses anteriores a data da solicitação do benefício eventual auxílio-funeral.

Art. 15º - O benefício eventual auxílio-funeral deverá ser requerido por um integrante da família.

§1º - No caso de pessoas que moram sozinhas, considera-se requerente quem assume o registro do óbito.

§ 2º - Excepcionalmente nos casos de andarilhos, indigente e moradores de rua poderá ser concedido o benefício auxílio-funeral, mediante requisição da SMAS, que será encaminhada para os órgãos competentes.

§3º - O requerente do benefício auxílio-funeral deverá assinar declaração na qual afirme o completo preenchimento dos requisitos legais pelos beneficiários, sob pena de responsabilização pessoal e devolução dos valores eventualmente gastos em razão da concessão do benefício.

Seção III



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Auxílio Alimentação

Art. 16º - O benefício eventual auxílio-alimentação se constitui no fornecimento de bens de consumo que garantam o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), destinado às famílias com situação de vulnerabilidade social que comprovadamente se enquadrem nos critérios desta lei.

Art. 17º - O alcance do benefício eventual auxílio-alimentação atenderá aos seguintes aspectos:

I - Atenção necessária às famílias visando garantir a segurança alimentar e nutricional em quantidade e qualidade suficientes;

II - Situações emergenciais e transitórias.

Art. 18º - O benefício eventual auxílio-alimentação será concedido em bens de consumo, estipulado previamente pela SMAS, que consiste em kits de nutrição, cestas, observando-se qualidade mínima para garantia da dignidade e do respeito as famílias beneficiárias.

§ 1º - Ao requerer o benefício deverá ser preenchido, junto ao CRAS, documento específico para a obtenção do auxílio-alimentação.

§ 2º - Posterior a entrega do benefício poderá ser realizada visita domiciliar e avaliação pelo profissional de Serviço Social a fim de acompanhamento da vulnerabilidade do beneficiário.

Art. 19º - O benefício eventual auxílio-alimentação deverá ser requerido por um integrante da família, não sendo possível a concessão de mais de um benefício por componente da unidade familiar.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS – VULNERABILIDADE E VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 20º - Os benefícios de que trata este capítulo somente serão concedidos mediante avaliação socioassistencial por profissionais de Serviço Social formalmente habilitados na área, devendo a avaliação ser devidamente registrada, com a realização de



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

visita domiciliar com o respectivo parecer relatório social informativo, além do atendimento de todas as disposições gerais desta lei.

Art. 21º - Somente serão aceitos como comprovante de residência, documentos que inequivocamente comprovem a moradia no município de Santa Fé de Goiás (GO) e que estejam em nome do solicitante ou de algum dos membros da unidade familiar, de seus ascendentes ou descendentes até segundo grau, a saber:

I - Contratos de aluguel com respectivo registro no cartório de registro de imóveis;

II - Contas de água, luz, telefone, internet, comprovantes bancários e documentos equivalentes;

III - Contratos de financiamento ou outros documentos que comprovem a posse ou a propriedade de imóvel, desde que estes documentos detenham, no mínimo, reconhecimento de firma realizado em período anterior ao exigido por esta lei.

IV - Auto Declaração de residência, em casos excepcionais, devendo tal situação ser relatada no relatório informativo social;

Seção I

Material básico de higiene

Art. 22º - O benefício eventual de fornecimento de material básico de higiene, consiste na aquisição e doação de kits básicos de higiene a pessoa humana, que estiver em situação de vulnerabilidade social e que não possua condições mínimas de prover sua própria higiene pessoal.

Parágrafo único - Os itens que comporá tais kits ficará a critério de definição da equipe específica do CRAS.

Art. 23º - O Beneficiário deve comprovar através de folha resumo do cadastro único que residi no município de Santa Fé de Goiás (GO) pelo prazo mínimo de 06(seis)meses, salvo em casos em que comprovadamente se verificar o caráter inequívoco da imprescindibilidade do recebimento do benefício, o que será justificado pormenorizadamente mediante relatório social informativo.

Art. 24º - A doação dos kits previstos nesta seção estão respectivamente limitados ao valor máximo de 1/4 do salário mínimo vigente, por beneficiário.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Art. 25º - Serão concedidos 10 (dez) benefícios anuais desta natureza, sendo que o beneficiário, entidade familiar favorecida, não mais terá direito a outro benefício igual ao recebido.

Art. 26º - Deferido o Requerimento de doação e autorizada à entrega de material pelo Secretaria Municipal de Assistência Social, o CRAS expedirá Termo de Recebimento para o Requerente.

Seção II Cobertor

Art. 27º - O benefício eventual de fornecimento de cobertor, consiste na aquisição e doação de cobertores, mantas e afins a pessoas que estiverem em situação de vulnerabilidade social e que não possuía condições mínimas de prover a aquisição de cobertores.

Seção III Utensílios Domésticos e de trabalho

Art. 28º - Os benefícios desta seção se constituem no fornecimento de utensílios domésticos e de trabalho, a pessoas comprovadamente em situação de vulnerabilidade social, por estarem desguarnecidas de ambientes sadios para o pleno desenvolvimento, bem como ainda a pessoas que necessitem exercer trabalho específico e que não dispõem de recursos para iniciar seu labor ou aquelas que por situações especiais não possuem condições de adquirir utensílios necessários para iniciar sua atividade com fins lucrativos.

Art. 29º - Para os efeitos desde benefício:

I - Utensílios domésticos: linha branca, utensílios elétricos ou não;

II - Utensílios de trabalho: ferramentas elétricas ou não;

III - Pessoas que necessitam exercer labor: as assim reconhecida em relatório socioeconômico e laudo social elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios e normas pertinentes, que seja residente no Município, e que comprove finalidade da atividade ou expertise na área.

Art. 30º - São condições para a doação de utensílios, além das disposições gerais desta lei:



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

I - A apresentação de requerimento de doação de utensílios devidamente preenchido, datado, assinado e protocolado pelo Requerente junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, justificando a necessidade e comprovando a expertise na área afim da atividade profissional a ser exercida e no caso de não pratica de atividade profissional que se justifique a necessidade precípua do bem.

II - Residir no município de Santa Fé de Goiás (GO) pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, salvo em casos em que comprovadamente se verificar o caráter inequívoco da imprescindibilidade do recebimento do benefício, o que será justificado pormenorizadamente mediante relatório social informativo.

Art. 31º - A doação de utensílios previstos nesta seção estão respectivamente limitados ao valor máximo de 03(três) salários mínimos vigentes, por beneficiário.

§ 1º - Serão concedidos no máximo cinco benefícios anuais desta natureza, sendo que o beneficiário, entidade familiar favorecida, não mais terá direito a outro benefício igual ao recebido.

§2º - Deferido o Requerimento de doação e autorizada à entrega de material pelo Secretaria Municipal de Assistência Social, o CRAS expedirá Termo de Recebimento para o Requerente.

§3º - Assinado o Termo de Recebimento o beneficiário assume responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização para a finalidade que o requisitou, ficando expressamente vedada a sua comercialização, permuta ou doação a terceiros, sob pena de responsabilidade do beneficiário, com imputação automática do impedimento de receber nova doação pelo prazo de 10(dez) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§4º - Não haverá nova doação para atendimento de uma mesma situação emergencial, decorrente da má utilização de utensílios já doados.

Seção IV

Material de Construção

Art. 32º - O benefício eventual de material de construção se constitui em fornecimento de material de construção no padrão simples e de mão de obra, a pessoas comprovadamente carentes e que estejam em risco eminente de morte por estarem desguarnecidas de ambientes sadios para o pleno desenvolvimento.

Art. 33º - Para os efeitos desde benefício:



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

I - Material de construção no padrão simples: tijolos, cimento, areia, ferragens, telha, brita, madeiras, materiais hidráulicos e elétricos;

II - Mão-de-obra: fornecida por servidores da Prefeitura Municipal para reparação ou construção da residência do Requerente em situação emergencial, se necessário observado a legislação pertinente:

III - Pessoa carente: a assim reconhecida em relatório socioeconômico e laudo social elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios e normas pertinentes, que seja residente no Município:

IV - situação emergencial de natureza habitacional, a decorrente:

a) de caso fortuito, de força maior ou de fato não causado pelo Requerente que:

1. comprometa a estrutura física e a segurança de sua residência, tomando-a temporária ou definitivamente inviável para habitação;

2. submeta sua residência a risco iminente;

3. torne indispensável à realização de obra para conservar ou evitar a deterioração de sua residência;

4. que comprometa a saúde dos residentes na habitação familiar.

b) de fato não previsto nos itens da alínea anterior que torne necessária a realização de obra para assegurar ao Requerente e à sua família condições adequadas de habitação, incluindo higiene, saúde e digna acomodação;

V - Requerente: a pessoa que requer a doação do material e/ou o fornecimento da mão-de-obra

Art. 34º - São condições para a doação de material e/ou o fornecimento da mão-de-obra, além das disposições gerais desta lei:

I - a apresentação de requerimento de doação de material e/ou de fornecimento de mão-de-obra devidamente preenchido, datado, assinado e protocolado pelo Requerente junto à Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - a classificação do Requerente como pessoa carente no relatório socioeconômico elaborado para os fins desta Lei e subscrito por técnico designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

III - a caracterização da situação emergencial da residência do Requerente em laudo de vistoria subscrito por engenheiro civil ou, Conselho Municipal de Habitação e ou



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

Comissão designada pelo Executivo Municipal, criada por decreto, e excepcionalmente nomeada para tal desiderato;

IV - Residir no município de Santa Fé de Goiás (GO) pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, salvo em casos em que comprovadamente se verificar o caráter inequívoco da imprescindibilidade do recebimento do benefício, o que será justificado pormenorizadamente mediante relatório social informativo.

§1º - Será sumariamente indeferido o requerimento:

I - que não esteja devidamente preenchido, datado, assinado ou protocolado pelo requerente;

II - que não contenha o relatório socioeconômico e o laudo de vistoria a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo.

III - cujo relatório socioeconômico classifique o Requerente como pessoa não-carente;

IV - cujo laudo de vistoria declare não caracterizada a situação emergencial da residência do requerente.

§2º - São requisitos obrigatórios do laudo de vistoria:

I - a declaração de caracterização ou não da situação emergencial da residência do requerente, com indicação expressa de sua previsão nos termos desta Lei;

II - a descrição sucinta da situação, subsidiada por fotografias do local;

III - em caso de dano, a sua classificação como reparável ou irreparável;

IV - a indicação estimativa do material necessário à reparação do dano, se for o caso, de acordo com a Relação de Materiais e Serviços.

V - a fixação de prazo para desocupação se for o caso, conforme o dano ou o risco verificado;

VI - a advertência sobre a necessidade ou não de demolição da residência, conforme o dano ou o risco verificado;

VII - a assinatura do engenheiro ou arquiteto;

§3º - O laudo de vistoria será elaborado a requerimento da Secretaria Municipal de Assistência Social, acompanhado de cópia do relatório social informativo do respectivo Requerente, se classificado como pessoa carente.

§4º - O fornecimento de mão-de-obra somente ocorrerá quando o requerente não dispuser de outros meios para obtê-la.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

§5º - Não será deferido o requerimento de doação de material e/ou fornecimento de mão-de-obra para a construção de nova residência quando o dano apurado na residência comprometida for reparável ou não esteja à mesma sujeita a risco iminente.

Art. 35º - A doação de material para reparação ou construção de residência previstos nesta Lei estão respectivamente limitados ao valor máximo 12 (doze) salários mínimos vigentes.

Parágrafo único - Serão concedidos no máximo cinco benefícios anuais nesta seção, sendo que o beneficiário, entidade familiar favorecida, não mais terá direito a outro benefício igual ao deferido.

Art. 36º - Sem prejuízo das normas da legislação pertinente, compete a Secretaria Municipal de Assistência Social a fiscalização, o acompanhamento e a execução das obras de reparação ou construção de residências previstas nesta Lei.

§1º - Deferido o Requerimento de doação e autorizada à entrega de material pelo Secretário Municipal de Assistência Social, a Secretaria expedirá Termo de Recebimento de Material de Construção pelo Requerente.

§2º - Assinado o Termo de Recebimento de Material de Construção, o Requerente assume responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização do material recebido para a reparação ou construção de sua residência, ficando expressamente vedada a sua comercialização, permuta ou doação a terceiros, sob pena de responsabilidade do Requerente, com imputação automática do impedimento de receber nova doação de material e/ou o fornecimento de mão-de-obra da Prefeitura Municipal pelo prazo de 10(dez) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§3º - Nas hipóteses em que o requerente dispuser de mão-de-obra própria ou de terceiros para a reparação ou construção de sua residência, fica pelos mesmos assumida toda a responsabilidade técnica da obra, observada a legislação pertinente.

§4º - Não haverá nova doação para atendimento de uma mesma situação emergencial, decorrente da má utilização do material doado na execução da obra pelo requerente ou por terceiros.

§5º - Concluída a obra de reparação do dano ou de construção, a Secretaria Municipal de Assistência Social expedirá Termo de Recebimento Definitivo de Obra, que será assinado pelo Requerente.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Art. 37º - Fica vedada a transferência do imóvel reformado, construído ou consertado a terceiro, a qualquer título, pelo período de cinco anos, do imóvel contemplado com os benefícios desta Lei.

Seção V

Matéria Prima para exercício de labor

Art. 38º - O benefício eventual de matéria prima para exercício de labor se constitui em fornecimento de matéria prima, a pessoas comprovadamente em situação de vulnerabilidade que necessitem exercer labor específico e que comprovam a expertise na área, e que não dispõem de recursos para iniciar seu labor.

Art. 39º - São condições para a doação, além das disposições gerais desta lei:

I - A apresentação de requerimento de doação de matéria prima para exercício de labor devidamente preenchido, datado, assinado e protocolado pelo Requerente junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, justificando a necessidade e comprovando a expertise na área afim da atividade profissional a ser exercida.

II - Residir no município de Santa Fé de Goiás (GO) pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, salvo em casos em que comprovadamente se verificar o caráter inequívoco da imprescindibilidade do recebimento do benefício, o que será justificado pormenorizadamente mediante relatório social informativo.

Art. 40º - A doação prevista nesta Seção está respectivamente limitada ao valor máximo de 02(dois) salários mínimos vigentes por beneficiário.

§1º - Serão concedidos no máximo 5 (cinco) benefícios anuais desta natureza, sendo que o beneficiário, entidade familiar favorecida, não mais terá direito a outro benefício igual ao recebido.

§2º - Deferido o Requerimento de doação e autorizada à entrega de material pelo Secretário Municipal de Assistência Social, o CRAS expedirá Termo de Recebimento para o Requerente.

§3º - Assinado o Termo de Recebimento o beneficiário assume responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização para a finalidade que o requisitou, ficando expressamente vedada a permuta ou doação a terceiros, sob pena de responsabilidade do beneficiário, com imputação automática do impedimento de receber nova doação pelo prazo de 10(dez) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§4º - Não haverá nova doação para atendimento de uma mesma situação emergencial, decorrente da má utilização de material já doado.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

Seção II Auxílio documentação

Art. 41º - O benefício emergencial auxílio-documentação se destina a garantir o acesso à documentação civil básica para o exercício da cidadania das famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 42º - O benefício emergencial auxílio-documentação se destinará:

I - Ao pagamento e/ou fornecimento de fotografia no tamanho 3x4cm ou em tamanho exigido pelos órgãos responsáveis pela expedição:

II - Ao pagamento da taxa de emissão do CPF;

III - Custeio de segunda via de certidão de nascimento, casamento, e registro geral.

Art. 43º - A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta lei.

Art. 44º - É condição para receber o auxílio documentação residir no município de Santa Fé de Goiás (GO) pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, salvo em casos em que comprovadamente se verificar o caráter inequívoco da imprescindibilidade do recebimento do benefício, o que será justificado pormenorizadamente mediante relatório social informativo.

Parágrafo Único - O benefício emergencial auxílio-documentação será concedido apenas uma vez para cada membro da unidade familiar que dele necessitar.

Seção III Auxílio hospedagem

Art. 45º - O auxílio hospedagem consiste em abrigar temporariamente, no prazo de até 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, famílias/indivíduos que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social, e que não tenham condições de suprir a necessidade urgente de abrigo e alojamento.

Art. 46º - Para concessão do auxílio hospedagem, além das cominações gerais desta lei, o usuário deverá apresentar declaração de atendimento ou acompanhamento social da família atestando a condição de vulnerabilidade, fornecida por técnico do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

Seção IV Auxílio Aluguel

Art. 47º - O Auxílio aluguel consiste na concessão, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social, e as mulheres vítimas de violência doméstica devidamente registradas, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

Art. 48º - Para os efeitos do presente benefício, situação de emergência são aquelas que:

I - Desastres e de calamidade pública, que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel;

II - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

III - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 49º - O subsídio do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

Art. 50º - O valor do aluguel social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de RS 500,00 (quinhentos reais) mensais por família, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, ou outro índice oficial que o substitua.

Art. 51º - A concessão de aluguel social fica limitada à quantidade máxima de 10 (dez) famílias, simultaneamente, que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 52º - A interdição do imóvel será reconhecida por laudo da Defesa Civil, confeccionado por intermédio dos meios técnicos cabíveis e aplicáveis ao caso.

§ 1º - No ato da interdição de qualquer imóvel serão cadastrados os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

§2º - Será dada preferência a inclusão no Programa a família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I - maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil;

II - presença de crianças de 0 a 12 anos;

III - portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos ou doentes.

Art. 53º - A partir das informações ofertadas pela Defesa Civil, o Departamento de Habitação cadastrará as famílias em situações de risco.

§ 1º - O Departamento de Habitação, da Secretaria Municipal de Assistência Social, diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§2º - O Departamento Habitação reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

Art. 54º - Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Santa Fé de Goiás (GO), que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

Art. 55º - A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do beneficiário, ou salvo exceção, quando indicado em estudo social e/ou parecer social a impossibilidade do responsável fazê-lo.

Art. 56º - Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 57º - O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do responsável beneficiário;

§1º - A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

§2º - O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, caminhos contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do auxílio aluguel social.

§3º - A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação, observado o limite de 06(seis) meses.

Art. 58º - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único - O não atendimento de qualquer comunicado emitido pelo Departamento de Habitação implicará no desligamento do beneficiário do auxílio aluguel social.

Art. 59º - Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

- I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;
- II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;
- IV - deixar de ocupar o imóvel locado;
- V - deixar de cumprir com pontualidade o pagamento das despesas de consumo de abastecimento de energia elétrica e água do imóvel;

Art. 60º - As famílias contempladas com o auxílio terão prioridade nos novos programas habitacionais que visarem a entrega de novas casas ou apartamentos populares.

Art. 61º - Para concessão do aluguel social, o usuário, além das disposições gerais desta lei, deverá:

- I - apresentar cópia do Registro do Imóvel, em nome do locador;
- II - apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipal;
- III - apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federal;
- IV - apresentar comprovante de situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF:



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63 Telefax- (062)3385-1225
Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

V - apresentar documento que comprove a intenção locatícia, constando valor e descrição do imóvel, assinado pelo proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma em cartório;

VI - apresentar mensalmente cópia e original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento; e

VII - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

VIII - A concessão dos benefícios não ultrapassará o período de 06 (seis) meses, salvo previsão específica, sendo prorrogado apenas nos casos em que inequivocamente se verificar a urgência e mediante parecer de equipe multidisciplinar justificando pormenorizadamente a sua prorrogação.

Seção V Auxílio Mudança

Art. 62º - Corresponde ao carreto de móveis e utensílios domésticos dentro do município de Santa Fé de Goiás (GO) para outros municípios dentro do Estado de Goiás, de pessoas e famílias em atendimento emergencial, que se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica, e que comprove residir no município de Santa Fé de Goiás (GO) por prazo mínimo de 1(um) ano, que esteja necessitando da realização de um carreto e não tendo condições para arcar com o custo.

Parágrafo único - A distância máxima a ser percorrida é de deslocamento de até 200(duzentos) Km de ida.

Art. 63º - Os beneficiários devem, além das disposições gerais desta lei:

- I - Residir em Santa Fé de Goiás (GO);
- II - Avaliação socioeconômica (realizada pelo Assistente Social);

Seção VI Auxílio Passagem

Art. 64º - O benefício eventual auxílio-passagem se constitui no fornecimento de passagens nos casos em que haja comprovadamente necessária a viagem e por motivos socialmente justificados, para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Art. 65º - O benefício eventual auxílio-passagem tem os seguintes alcances:

- I - População de rua;
- II - O requerente que, após avaliação do técnico, seja confirmada situação de risco e vulnerabilidade social;
- III - Solicitação do Poder Judiciário ou da Promotoria de Justiça.

Art. 66º - O benefício eventual auxílio-passagem ocorrerá através da concessão de bilhetes de passagem para destinos intermunicipais e interestaduais.

Parágrafo Único - O benefício eventual auxílio-passagem deverá ser requerido no CRAS.

Art. 67º - Para habilitação necessária à concessão do benefício eventual auxílio-passagem o requerente deverá comparecer ao CRAS munido de pelo menos um dos seguintes originais dos documentos, bem como atendimento das disposições gerais desta lei:

- I - Certidão de Nascimento;
- II - Carteira de Identidade;
- III - Carteira de Trabalho.

§ 1º - No caso de perda ou extravio dos documentos acima, o requerimento poderá ser realizado mediante apresentação de Boletim de Ocorrência Unificado.

§ 2º - A concessão do benefício eventual auxílio-passagem somente poderá ocorrer em uma das modalidades previstas no artigo 16º desta lei.

Seção VII

Auxílio Conta consumo e taxas de instalação de água e energia elétrica;

Art. 68º - Custeio de conta consumo de abastecimento de água e energia elétrica e de taxas de instalação e ainda de padrões e registros de famílias em situação de vulnerabilidade social, e às mulheres vítimas de violência doméstica devidamente registradas, quando o não pagamento provocar risco a sobrevivência mediante parecer social.

Art. 69º - Não será deferido pagamento de contas consumos superiores a 02(duas) contas atrasadas;



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

Art. 70º - O beneficiário somente receberá tal auxílio por uma única vez, limitado ainda por uma vez por unidade residencial, salvo se devidamente comprovado por relatório social informativo que o não pagamento evidencia risco eminente a sobrevivência sadia do Requerente ou de seu grupo familiar.

Art. 71º - O beneficiário que for receber tal auxílio deve estar com o imóvel onde repousa o débito em seu nome, ou no caso de locação com o contrato de locação em nome próprio, ou não sendo possível, comprovadamente por equipe técnica específica comprovar que o beneficiário é residente do imóvel em que repousa do débito e que comprove residir no município de Santa Fé de Goiás (GO) por prazo mínimo de 2(dois) anos, que esteja necessitando da realização de um carreto e não tendo condições para arcar com o custo.

CAPITULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS-CALAMIDADE PUBLICA

Art. 72º - Para efeitos desta lei entende-se como calamidade pública a definição prevista no Decreto n.º6.307/2007 em seu artigo 8º, parágrafo único.

Art. 73º - As famílias e/ou pessoas que tiverem sido expostos a alguma das situações de calamidade poderá para minimizar os efeitos da situação receber o pagamento de alugueis, seguindo neste caso a todos os critérios do auxílio aluguel social desta lei, a aquisição de itens essenciais, com vestuários, e ainda a reaqisição de bens residenciais danificados em desastres.

Parágrafo único - Os critérios mínimos para o enquadramento na situação acima descrita devem ser de acordo com os critérios gerais desta lei.

Art. 74º - Para atendimento de vítimas de situação de calamidade pública, o benefício emergencial deverá ser concedido de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade caracterizado como de proteção em situação de calamidade pública e de emergências, definido pela resolução do CNAS nº 109/2009.

Art. 75º - O benefício emergencial auxílio por situações de desastres e calamidade pública se destina a:



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

I - Famílias afetadas por desastre climático e ecológico, incêndios, epidemias e outros danos que afetem as comunidades, acarretando a periclitarem tangente à segurança ou vida da população:

II - Superação das vulnerabilidades das famílias em razão das situações de desastre e/ou calamidade pública, podendo-se utilizar todos os demais benefícios contidos nesta lei para a sua consecução.

§ 1º - A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta lei.

§2º - Será realizada a visita domiciliar e/ou avaliação pelo profissional de Serviço Social a fim de comprovar se o requerente atende aos critérios estabelecidos nesta lei.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76º - Os benefícios deverão ser concedidos conforme descrito em cada seção correspondente, observando-se todas as especificidades legalmente cominadas, sem prejuízo do dever de cumprimento das regras gerais dispostas nesta lei.

Parágrafo Único - Os benefícios por esta lei especificados dependem da existência de dotação orçamentária específica para cobertura das despesas decorrentes desta lei, ficando de já autorizada a abertura de crédito para tal fim.

Art. 77º - Durante o período em que a família permanecer beneficiária dos benefícios, deverão ser acompanhadas de forma integral pela equipe técnica do CRAS a fim de romper com a situação geradora da vulnerabilidade e risco social, devendo ainda, inclui-los, à medida do possível e necessário, nos programas de geração de renda de habitação de outros que se fizerem necessários.

§ 1º - Todos os beneficiários deverão ser convidados a participar dos cursos ofertados pelo Município de Santa Fé de Goiás (GO) e que sejam destinados ao seu aperfeiçoamento ou formação profissional, dentre outros que promovam a melhoria de sua qualidade de vida e saúde, os quais cooperem para a superação das vulnerabilidades causadoras da necessidade do recebimento do benefício.

§2º - Estando disponíveis os cursos mencionados no parágrafo anterior, os técnicos da CRAS deverão comunicar os beneficiários, de maneira formal e pessoal, para que estes possam frequentá-los, se possível for.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

§3º - Não sendo o número de vagas suficientes para participação de todos os beneficiários, o CRAS convocará os beneficiários por ordem de inscrição.

§4º - Aqueles beneficiários que ficarem fora do número de vagas dos cursos, comporão nova lista na qual serão chamados assim que houverem mais cursos e vagas disponíveis.

Art. 78º - Ao Município de Santa Fé de Goiás (GO), através do CRAS, compete:

I - A coordenação geral, a operacionalização o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios, bem como a fiscalização da lisura no transcurso dos mesmos e o seu regular funcionamento;

II - A realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação ou redução, conforme o caso, da concessão dos benefícios eventuais e emergenciais;

III - Expedir instruções, instituir formulários, modelos e documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Manter a equipe técnica necessária e suficiente para o regular atendimento das demandas verificadas no Município;

V - Buscar convênios, parcerias e outras medidas necessárias à realização de cursos de aperfeiçoamento profissional ou que de alguma forma promovam a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários buscando a superação da sua condição de vulnerabilidade.

Art. 79º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e emergenciais;

II - Avaliar e reformular semestralmente, caso necessário, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios;

III - Indicar ao Município a necessidade de ampliação ou redução do atendimento e incluir ou excluir novos benefícios eventuais e emergenciais;

IV - Expedir resoluções que normatizem o cadastramento recadastramento ou outras matérias relacionadas aos benefícios estabelecidos nesta lei.

Art. 80º - Para a consecução dos benefícios instituídos por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados à SMAS, bem como, os recursos advindos dos entes pertencentes às esferas Municipal, Estadual e Federal, os quais serão suplementados, caso necessário, sem prejuízo da vinculação.



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás
CNPJ – 02.483.530/0001-63 Telefax- (062)3385-1225
Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Art. 81º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, aos 09 de Abril de 2025.


Pedro José Veluz da Silva
- Presidente-

PUBLICADO
10/04/25
100



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

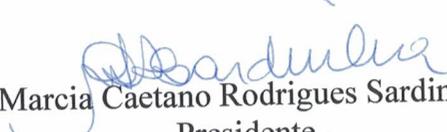
PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei nº 673/2025 que “Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Santa Fé de Goiás, em atenção a Lei n 8.742/93, e dá outras providencias.”

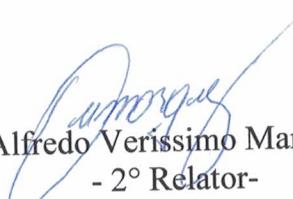
Somos favorável ,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 08 de Abril de 2025.


Marcia Caetano Rodrigues Sardinha
- Presidente-


Pedro Jose Veluz da Silva
- 1º Relator-


Alfredo Verissimo Marques
- 2º Relator-

Secretaria para Providenci.

08/04/2025



Presidente da Câmara

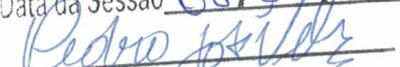
PUBLICADO

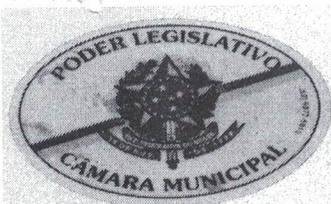
08/04/25



Apresentado ao plenário e incluído as
"Ordem do Dia" da Sessão
De 08/04/2025

Data da Sessão 08/04/2025


Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA.

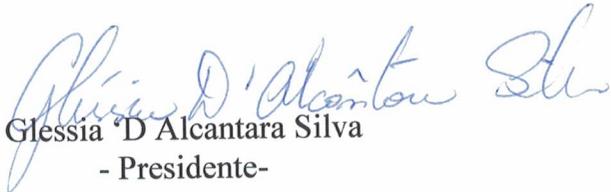
PARECER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei nº 673/2025 que “Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Santa Fé de Goiás, em atenção a Lei n 8.742/93, e dá outras providencias ‘’.

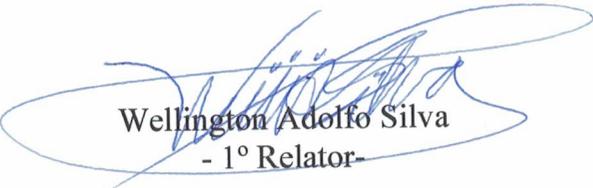
Somos favorável ,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 08 de Abril de 2025.


Glessia D'Alcantara Silva

- Presidente-


Wellington Adolfo Silva

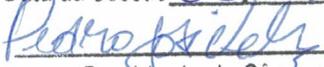
- 1º Relator-

Apresentado ao plenário e incluindo as

“Ordem do Dia” da Sessão

De 08/04/2025

Data da Sessão 08/04/2025


Presidente da Câmara


Oliveira Ferreira da Silva

- 2º Relator

PUBLICADO

10/04/25

100


Al KOVADO

Secretaria para Providenci

m 08/04/2025


Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei nº 673/2025 que “Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Santa Fé de Goiás, em atenção a Lei n 8.742/93, e dá outras providencias”.

Somos favorável ,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 08 de Abril de 2025.

Oliveira Ferreira da Silva
Oliveira Ferreira da Silva
- Presidente-

Marcia Caetano Rodrigues Sardinha
Marcia Caetano Rodrigues Sardinha
- 1º Relatora-

Murilo Carlos da Silva
Murilo Carlos da Silva
- 2º Relator-

APROVADO
Secretaria para Providencia
m 08/04/2025
Pedro Freire

PUBLICADO
10/04/25
CCO

apresentado ao plenário e incluindo as
Ordem do Dia da Sessão
De 08/04/2025
Data da Sessão 08/04/2025
Pedro Freire
Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

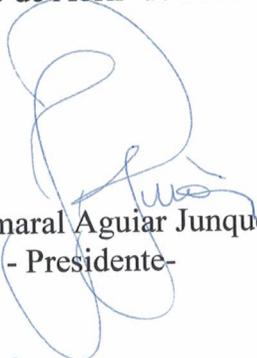
PARECER

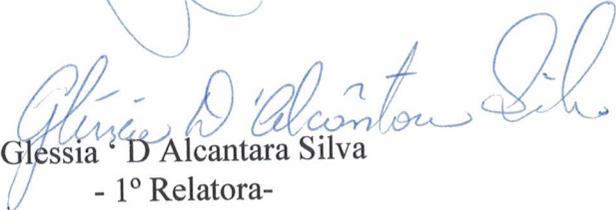
A Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei nº 673/2025 que “Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Santa Fé de Goiás, em atenção a Lei n 8.742/93, e dá outras providencias”.

Somos favorável ,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 08 de Abril de 2025.


Pauliana Amaral Aguiar Junqueira
- Presidente-


Glessia D Alcântara Silva
- 1º Relatora-

APROVADO
Secretaria para Providencia
n 08/04/2025

Câmara

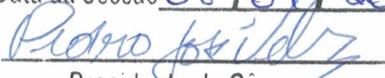

Pedro José Veluz da Silva
- 2º Relatora-

Apresentado ao plenário e incluindo as

“Ordem do Dia” da Sessão

De 08/04/2025

Data da Sessão 08/04/2025


Presidente da Câmara

PUBLICADO
10/04/25
100